



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.532 - RJ (2017/0133631-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CHAVES - RJ0122392
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELIEZER MIRANDA JOAQUIM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. INVIABILIDADE DA INTIMAÇÃO. LOCAL INACESSÍVEL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
2. Apesar de arroladas com cláusula de imprescindibilidade, as testemunhas ausentes deixaram de ser intimadas em razão da dificuldade de acesso ao local de suas residências, tendo o Oficial de Justiça certificado a frustração da diligência, nos termos do art. 461, § 2º, do Código de Processo Penal.
3. Como é cediço, a moderna processualística não admite o reconhecimento de nulidade que não tenha acarretado prejuízo à parte. Não se admite a forma pela forma.
4. Na situação aqui tratada, não se demonstrou em que medida os esclarecimentos prestados pelas testemunhas ausentes poderiam repercutir de forma positiva na situação processual do acusado. Além disso, conforme citado pelo próprio impetrante, as testemunhas mencionadas já haviam prestado esclarecimentos, que poderiam ser levados ao conhecimento dos jurados. Não se vislumbra, portanto, qualquer prejuízo no que toca às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.532 - RJ (2017/0133631-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CHAVES - RJ0122392
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELIEZER MIRANDA JOAQUIM (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de ELIEZER MIRANDA JOAQUIM contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0001618-82.2017.8.19.0000.

O paciente foi condenado a 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pela prática de dois homicídios qualificados (um consumado e outro tentado), em concurso material.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem pleiteando a nulidade do feito, alegando que o indeferimento da oitiva de testemunhas feriu o direito à ampla defesa.

A ordem, contudo, foi denegada, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 14/15):

"HABEAS CORPUS". Alegações de excesso de linguagem, na Sentença de Pronúncia que manteve a prisão cautelar do Réu, de violação da presença física do acusado no Plenário e, por fim, de cerceamento de Defesa em razão do indeferimento de oitiva de testemunhas. Excesso de linguagem não configurado. Decisão vergastada que foi prolatada em consonância com o artigo 413 do Código de Processo Penal. O Juízo singular indicou, nos termos do art. 312 CPP, o 'fumus commissi delicti', bem como os demais fundamentos da medida cautelar. Apontou, ainda, a hipótese de cabimento (313 do CPP), sustentando, motivadamente, a existência do 'periculum libertatis'. Tais fundamentos não integram, propriamente, o juízo de admissibilidade da acusação, mas, sim, de exigência do próprio art. 413, que, em seu §3º, determina a fundamentação concreta para manutenção da prisão preventiva do Paciente. O magistrado, ao apontar a periculosidade, assim o fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na própria FAC do Paciente e nas circunstâncias objetivas que emergem do caso concreto, bem como pelas inúmeras imputações da prática de tráfico, associação para o tráfico de drogas e homicídios. Essas conclusões do Juízo “a quo” decorreram diretamente da análise objetiva do caso, em razão da própria exigência da norma processual, não revelando nenhum juízo valorativo capaz de direcionar as Decisões do Conselho de Sentença.

Alegação de violação da presença física do acusado que não merece acolhimento. Videoconferência. Legalidade. Validade da Lei nº 11.900/09. Ato Normativo Conjunto nº 05/2014 do TJERJ. As audiências que envolverem presos de alta periculosidade, assim classificados pelos Órgãos de Segurança e pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, poderão ser realizadas por meio do sistema integrado de videoconferência. Indeferimento da oitiva de testemunhas. OJA que certificou a impossibilidade de intimação, após o esgotamento de todos os meios, em razão da inacessibilidade do local. Provimento CGJ Nº 22/2009 do TJERJ. A certidão do OJA, certificando que as testemunhas residem em local de risco, representa a frustração da diligência, operando os mesmos efeitos da certidão negativa, o que impõe a aplicação do artigo 461, §2º, do Código de Processo Penal. ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que "foi indeferido o pedido da Defesa Técnica para as testemunhas arroladas como imprescindíveis, deixando de intimá-las a depor, pelo fato delas se encontrarem em local supostamente dominado por facções criminosas" (e-STJ, fl. 3).

Alega a necessidade de aplicação do art. 461 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, "a anulação do juri já realizado, bem como a determinação de que as testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade sejam devidamente intimadas e levadas ao plenário do júri" (e-STJ, fl. 13).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 67/69).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ, fl. 75):

EMENTA: Homicídio qualificado. Condenação. Alegação de nulidade em razão da ausência de intimação de testemunhas arroladas como imprescindíveis. Ato processual não realizado em virtude de circunstâncias fáticas que tornaram impossível a sua confecção, conforme expressamente atestado pelo oficial de justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que procurou efetivá-lo de três maneiras diferentes.

Inexistência de ilegalidade. Aplicação por analogia do § 2º do artigo 461 do CPP. Impetrante, ademais, que não demonstra a razão pela qual entendeu imprescindíveis as oitivas das testemunhas arroladas, o que afasta a nulidade.

PARECER PELA DENEGAÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.532 - RJ (2017/0133631-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão, de ofício, da ordem.

O pedido formulado nesta impetração cinge-se ao reconhecimento de nulidade da sessão de julgamento decorrente da falta de intimação das testemunhas Rodrigo da Silva Veiga e Wagner da Silva Veiga, que foram arroladas pela defesa nos termos do art. 461 do Código de Processo Penal. O impetrante informa que as testemunhas já foram ouvidas em juízo e que deixaram de ser intimadas porque os endereços fornecidos situam-se em área de periculosidade.

A defesa insiste na necessidade de oitiva dessas testemunhas por considerá-las imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos. Reitera que os membros do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho de sentença não participam da coleta das provas na fase instrutória, razão pela qual é indispensável a presença e a oitiva das testemunhas indicadas em Plenário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Sobre o tema, o Tribunal de origem fez as seguintes ponderações (e-STJ, fls. 28/31):

No caso em tela, as testemunhas RODRIGO DA SILVA VEIGA e WAGNER DA SILVA VEIGA foram arroladas com a cláusula de imprescindibilidade.

Conforme os documentos de fls. 02/03 (Anexo do HC nº 0006453-16.2017.8.19.0000), antes da primeira Sessão, os mandados de intimação das referidas testemunhas voltaram negativos, diante da PERICULOSIDADE DO LOCAL DE DOMICÍLIO, por se tratar de área de risco.

Vejamos o que dispõe o Provimento CGJ Nº 22/2009 do TJERJ:

“Art. 1º - Identificado o local da diligência como área na qual exista dificuldade de acesso, de qualquer natureza, poderá o Oficial de Justiça buscar a cooperação voluntária, para cumprir a diligência, junto aos representantes das Associações de Moradores.

Parágrafo primeiro - A caracterização do local como área que apresente dificuldade de acesso, exige a lavratura de certidão, com a indicação detalhada de todas as circunstâncias indicativas de tal situação.

Parágrafo segundo - A certidão deverá conter, ainda, o nome e a matrícula de Oficial da Polícia Militar do Batalhão da área ou do Delegado de Polícia da respectiva circunscrição, com a descrição exata dos termos da informação prestada”.

Frise-se que, no ato, o OJA certificou desconhecer a Associação de Moradores na localidade diligenciada, o que impossibilitou o cumprimento do disposto no artigo 2º do aludido Provimento:

“Art. 2º- Certificada a dificuldade de acesso, na forma dos dois parágrafos, do artigo anterior, deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores manter contato com o representante da Associação de Moradores local, de modo a informar-lhe a data, hora e local da prática do ato”.

Após, o Oficial de Justiça enviou correspondência, às suas expensas, convidando as testemunhas para que comparecessem à serventia, consoante faculta o art. 3º:

“Art. 3º - Não sendo possível a tentativa de cumprimento do mandado e esgotadas todas as hipóteses dos artigos anteriores, é facultado ao Oficial de Justiça enviar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondência, às suas expensas, convidando o diligenciado para que compareça à serventia em dia e hora certos, preferencialmente na data do seu plantão.

Parágrafo único - É vedada a confecção de correspondências com textos intimidativos ou constrangedores”.

Novamente frustradas as diligências complementares, o OJA entrou em contato com o Batalhão da Polícia Militar, solicitando apoio para o cumprimento da diligência, na forma do art. 5º, sendo informado pelo PM Maia sobre a impossibilidade de incursão naquele local.

“Art. 5º - No caso de insucesso de todas as medidas elencadas nos artigos anteriores, deverá o Oficial de Justiça comparecer ao Batalhão de Polícia Militar responsável pelo policiamento da área ou à Delegacia de Polícia da circunscrição, a fim de solicitar apoio para o cumprimento da diligência.

Parágrafo primeiro - Na hipótese do “caput” deste artigo, deverá o OJA informar imediatamente ao Juiz a solicitação do auxílio policial, por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo segundo - Diante da informação formal de impossibilidade de prestar apoio ou de que a operação policial implica em elevado risco para a integridade física do Oficial de Justiça e da população local, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o fato, com indicação da autoridade policial que tenha fornecido tal informação”.

Diante dos fatos, restou evidente a insuperável inacessibilidade à residência das testemunhas.

Salienta-se que, tratando-se de local de risco, nos termos do Provimento CGJ Nº 22/ 2009 do TJERJ, a certidão do OJA, nessa qualidade, representa a frustração da diligência, operando os mesmos efeitos da certidão negativa. Deve ser aplicado o artigo 461, §2º, do Código de Processo Penal:

“Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

(...) § 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça”.

Assim, apesar de arroladas com cláusula de imprescindibilidade, as testemunhas ausentes deixaram de ser intimadas em razão da dificuldade de acesso ao local de suas residências, por se tratar de local de risco, tendo o Oficial de Justiça certificado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frustração da diligência.

A perplexidade manifestada pelo impetrante, que obtempera que *se o local é perigoso para o OJA, ainda que acompanhado de policiais, devemos repensar o papel do Estado, a forma de combate ao crime, e as políticas públicas que estão, em última análise, prejudicando direitos fundamentais do acusado* (e-STJ, fl. 7) não pode ser ignorada. De fato, diante da falência do modelo de segurança pública, mostra-se urgente a adoção de medidas que tragam efetiva resposta aos anseios de pacificação social.

No entanto, a atual situação de algumas comunidades nas grandes cidades brasileiras, em que o vácuo estatal fortaleceu grupos criminosos, que exercem, de modo violento e ilegítimo, papel atribuído às entidades públicas, também não pode ser esquecida. Como se sabe, há comunidades em que o ingresso de forças policiais não raro termina em enfrentamento violento, colocando em risco não apenas a vida dos profissionais de segurança pública, como também dos membros da comunidade.

Diante disso, não se pode olvidar que o atendimento do pleito defensivo encontra limites na reserva do possível e na ponderação dos interesses, uma vez que não se pode ter por razoável a postura de colocar em risco a vida e a integridade de moradores da comunidade na qual residem as testemunhas para levar a cabo a diligência pleiteada pela defesa.

Ademais, esta Corte possui entendimento no sentido de que *não há nulidade proveniente da ausência de testemunha reputada imprescindível, quando não encontrada no local indicado pelo interessado em sua oitiva* (AgRg no Ag 1140372/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 1º/10/2009, DJe 3/11/2009). A situação dos autos não difere muito da que deu origem ao precedente citado, uma vez que as testemunhas, embora estivessem em local conhecido, não estavam ao alcance do oficial de justiça encarregado de intimá-las, sendo certo que foram tomadas providências no sentido de informá-las da realização do ato processual para o qual sua presença era solicitada.

Ainda no mesmo sentido, *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

HOMICÍDIO SIMPLES. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI ANTE O NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. SUSPENSÃO DA SESSÃO COM O OBJETIVO DE CONDUZIR-LA COERCITIVAMENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO DILIGENCIADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 461 do Código de Processo Penal, não há nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri quando a testemunha arrolada com caráter de imprescindibilidade não é inquirida por não haver sido encontrada no endereço constante dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, embora a testemunha tenha sido arrolada com cláusula de imprescindibilidade, foi intimada e não compareceu ao julgamento, tendo a magistrada singular suspenso a sessão para que o oficial de justiça a conduzisse coercitivamente, não tendo sido ela encontrada no endereço declinado no processo, o que afasta a mácula suscitada na impetração.

(...)

2. Habeas corpus não conhecido. (HC 282.691/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO — Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015)

De mais a mais, a defesa não se desincumbiu da tarefa de demonstrar o prejuízo causado pela ausência dessas duas testemunhas, limitando-se a postular a decretação de nulidade da sessão de julgamento. Com efeito, não se demonstrou em que medida os esclarecimentos prestados pelas testemunhas ausentes poderiam repercutir de forma positiva na situação processual do acusado. Além disso, conforme citado pelo próprio impetrante, as testemunhas mencionadas já haviam prestado esclarecimentos, que poderiam ser levados ao conhecimento dos jurados. Os termos de depoimento de Rodrigo da Silva Veiga e de Wagner da Silva Veiga, inclusive, foram juntados aos autos (e-STJ, fls. 40/43).

Reitero, assim, não verificar prejuízo na situação retratada nos autos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o reconhecimento de eventual nulidade. Como é cediço, a moderna processualística não admite o reconhecimento de nulidade que não tenha acarretado prejuízo à parte. Não se admite a forma pela forma.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE ILEGAL DE LICITAÇÃO (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO 201/1967 E ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993). PACIENTE INTERROGADO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.719/2008. DIPLOMAÇÃO COMO PREFEITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REINQUIRIRÃO DO ACUSADO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS REGRAS CONSTANTES DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

(...)

NULIDADE DO JULGAMENTO ORIGINÁRIO. SESSÃO DE CONTINUAÇÃO. ADIAMENTO DO ATO. INDEFERIMENTO NÃO FUNDAMENTADO. SESSÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO RÉU E DE SEU ADVOGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EIVA NÃO EVIDENCIADA.

1. Conquanto o indeferimento do pedido de adiamento da sessão não tenha sido fundamentado, e a continuação do julgamento tenha sido realizada sem a participação do acusado e de seu advogado e sem a nomeação de defensor dativo, o impetrante deixou de demonstrar os prejuízos suportados pelo paciente, já que a defesa exerceu oportunamente o direito de sustentar oralmente suas razões perante o órgão colegiado.

2. Atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida.

(...)

3. Ordem denegada. (HC 239.314/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 25/3/2014)

Assim, declarar nulidade da sessão de julgamento mostra-se inviável, já que não há prejuízo às garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório apenas em razão da ausência das testemunhas mencionadas pelo impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0133631-0

HC 402.532 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016188252017819000 00064531620178190000 00934833920088190054
16188252017819000 64531620178190000 934833920088190054

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CHAVES - RJ0122392
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELIEZER MIRANDA JOAQUIM (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.